



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.903394/2017-14
ACÓRDÃO	3301-014.796 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/05/2009

RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP. SÚMULA CARF Nº 164.

De acordo com a súmula CARF nº 164 a retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA DA RECORRENTE.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito nos termos do artigo 170 do CTN. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito pleiteado e, não desincumbindo deste ônus, não há como reconhecer o direito creditório.

LIVRO RAZÃO CONTÁBIL SEM ASSINATURA DIGITAL DA ENTIDADE E DO PROFISSIONAL CONTÁBIL. AUSÊNCIA AUTENTICAÇÃO REGISTRO PÚBLICO. FALTA DE FORMALIDADE LEGAL. DEFICIÊNCIA NA APRESENTAÇÃO. Considera-se ineficaz o livro contábil apresentado sem assinatura digital da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado, bem como sem autenticação no registro público competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata-se da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 36806.53797.050713.1.7.04-5029, transmitida pela empresa acima identificada para compensar os débitos ali declarados, com base em crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS -

Entidades Financeiras e Equiparadas (cód. 4574) da competência maio/2009. O pagamento em questão foi recolhido através de DARF em 19/06/2009, no valor de R\$ 117.416,67.

A Delegacia da Receita Federal de origem - Demac Rio de Janeiro - emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 3) de não homologação da compensação, fundamentando:

"O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, ajustados para a data de pagamento do DARF, conforme art. 39, parágrafo 4 da Lei 9.250, de 1995, e art. 73 da Lei 9.532, de 1997.

Valor do crédito em análise: R\$3.093,98 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00 (...)

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão

concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado." A ciência da não homologação da compensação ocorreu em 11/05/2017 (fls. 43/44).

Em 05/06/2017, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 29/30), aonde alega que "O crédito objeto desta compensação, existe. Entendemos que o valor utilizado na compensação do débito do tributo na respectiva Dcomp, está em conformidade com o crédito existente." Acrescenta que o "PER Dcomp inicial também se encontra em Manifestação de Inconformidade (07689.78575.290310.1.3.04-3042)".

Solicita o deferimento da compensação dos débitos.

A DRF de origem atestou a tempestividade da manifestação (fl. 45) e encaminhou o processo para apreciação de DRJ.

É o relatório.

A 7ª Turma da DRJ/POA por meio do acórdão 10-61.748 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo integralmente as disposições constantes do Despacho Decisório sob argumento de que deveria a Contribuinte ter apresentado provas hábeis a comprovar o direito creditório.

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário com mesmos fundamentos da impugnação e apresentando a DCTF retificadora, Dacon de maio de 2009, os registros contábeis, a planilha de controle de créditos e compensações tributárias e a planilha de apuração PIS maio de 2009, para completar a prova documental dos fatos aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Analisando detidamente a peça recursal apresentada verifica-se que a Recorrente de forma objetiva, aduz seu direito ao crédito pleiteado juntando razão contábil das contas "PIS a pagar (passivo), PIS (despesa), PIS a compensar e transferência de crédito" que, no seu entendimento, seriam suficientes para amparar o direito creditório.

Vejamos os sucintos argumentos apresentados:

4. Sendo o crédito (que ainda contou com a devida correção pela Selic acumulada) mais do que suficiente para a compensação do pretendido débito.

5. A Recorrente vem por meio deste Recurso Voluntário, apresentar a comprovação da existência de pagamento a maior, juntando aos autos provas contábeis e documentais sobre a ocorrência do fato gerador do tributo apurado e a apuração do montante apurado, conforme confessado na DCTF retificadora.

6. O registro dos créditos na contabilidade deu-se após revisão fiscal, concomitantemente a outros créditos, em 31/05/2010, a partir de quando iniciou a Requerente o usufruto dos referidos créditos. Anexo ao presente a DCTF retificadora, a Dacon de maio de 2009, os registros contábeis, a planilha de controle de créditos e compensações tributárias e a planilha de apuração do Pis maio de 2009, para completar a prova documental dos fatos aos autos.

7. Ocorre que o valor devido a título de PIS/Pasep para o período de maio de 2009 foi de R\$ 92.802,51 (noventa e dois mil oitocentos e dois reais e cinquenta e um centavos), apurado na Dacon de maio de 2009 anexa (na p.4) e demonstrado na planilha de apuração do PIS anexa, de forma que a Recorrente realizou o pagamento a maior no montante de R\$ 24.614,16 (vinte e quatro mil seiscentos e quatorze reais e dezesseis centavos), conforme ilustra a tabela colacionada abaixo:

Racional do Saldo Credor - PIS - Mai/2009	
Valor recolhido:	117.416,67
Valor apurado:	92.802,51
Saldo credor:	24.614,16

Em síntese, a controvérsia cinge-se a comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado a título de pagamento indevido ou a maior, considerando que a retificação da DCTF ocorreu após ciência do despacho decisório que não homologou a compensação.

A DRJ manteve o indeferimento sob argumento de que não houve apresentação de documentos aptos a comprovar o direito crédito e, em sede recursal, a Recorrente se limita a afirmar que o registro dos créditos na contabilidade se deu após revisão fiscal ocorrida em 2010, apresentando livros, DCTF retificadora e os DARF's de pagamento, ou seja, sem qualquer informação e elementos para identificação da origem do direito creditório.

No que tange a retificação da DCTF após o despacho decisório de não homologação, é importante pontuar que nos termos da súmula CARF nº 164 a retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte comprove a existência do pagamento a maior ou indevido, vejamos:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402-005.034, 1301-004.014, 3402-004.849, 9303-005.709, 9202-007.516, 3402-006.556, 3402-006.929 e 3402-006.598.

O entendimento sumulado por este Colegiado, prestigia o princípio da verdade material e afasta o formalismo excessivo, permitindo que o contribuinte sane falhas na obrigação acessória para refletir a realidade econômica e jurídica dos fatos geradores. Assim, a mera intempestividade da retificação da DCTF não é, por si só, motivo para a não homologação da compensação. Contudo, a condição indissociável para validação dos créditos é a comprovação do erro em que se fundamentou a retificação.

É justamente neste ponto que a Recorrente falha nos autos, pois a única justificativa para fundamentar suposto pagamento devido ou a maior é a revisão fiscal realizada em 2010, acompanhado do razão contábil das contas “PIS a pagar (passivo), PIS (despesa), PIS a compensar e transferência de crédito”, DCTF retificadora e os DARF’s de pagamento, o que entendendo não serem suficientes para apurar a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Considerando que se trata de situação fática em que a fiscalização não conseguiu apurar a certeza e a liquidez dos créditos a Delegacia de Julgamento manteve a conclusão fiscal, uma vez que nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869/1973 (vigente à época do pedido), compete à parte a comprovação do seu direito sendo certo que nos casos de pedido de ressarcimento de créditos é ônus do contribuinte demonstrar o direito creditório.

Assim, como não houve apresentação de documentos aptos a demonstrar a origem do erro do valor originalmente apontado na DCTF retificada não há qualquer reparo na decisão recorrida. Há que se destacar que o princípio da verdade material, embora norteador dos julgamentos deste, não tem a finalidade de suprir a inércia da parte.

Destaca-se que o razão contábil das contas “PIS a pagar (passivo), PIS (despesa), PIS a compensar e transferência de crédito”, além de não permitir qualquer conclusão acerca da composição dos valores declarados em DCTF original e na DCTF retificadora, há óbice em relação a validade probatória de tais documentos por não preencher os requisitos legais.

Como cediço, escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade e os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, devem revestir-se de formalidades extrínsecas.

Neste sentido, a resolução CFC nº 1.3310/11 que aprovou a ITG 2000 (R1) – Escrituração Contábil, especifica que os livros apresentados em forma não digital devem ser encadernados; terem suas folhas numeradas sequencialmente; conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

“(…)

9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem encadernados;
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;

c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

(...)"

Por outro lado, os livros apresentados em forma digital devem ser assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado e autenticados no registro público competente. Ou seja, não há necessidade de impressão e encadernação em forma de livro, porém o arquivo magnético autenticado pelo registro público competente deve ser mantido pela entidade.

"(...)"¹

0. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

a) serem assinados digital

mente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;

b) serem autenticados no registro público competente.

(...)"

Acontece que o livro apresentado nos autos não foi assinado pela Recorrente e pelo profissional de contabilidade responsável pela escrituração, além de não haver qualquer menção a registro público.

Assim, ainda que tivessem informações conclusivas no que tange ao suposto crédito, a apresentação dos referidos livros nos moldes realizados compromete a força probante dos documentos apresentados. Não se trata de apego ao formalismo, mas da necessidade de garantir a segurança jurídica e a auditabilidade das informações fiscais. Livros contábeis sem a devida chancela eletrônica não são considerados aptos a comprovar, de forma inequívoca, a origem e a materialidade do suposto crédito tributário perante a fiscalização.

Dispositivo

Diante do exposto, voto negar provimento ao Recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima